

Acórdão: 1.135/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058109-14  
Impugnante: Indicca Informática Ltda.  
Advogado: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros  
PTA/AI: 01.000133512-39  
Inscrição Estadual: 367.789947.00-65  
Origem: AF/III Juiz de Fora  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Alíquota de ICMS – Utilização Indevida. Irregularidade apurada através de Verificação Fiscal Analítica. Inobservância das disposições contidas no artigo 43, inciso I, alínea "b", do RICMS/96. Infração caracterizada.**

**Mercadoria – Entradas e Saídas Desacobertadas – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exigências fiscais parcialmente mantidas, tendo em vista a reformulação da base de cálculo, feita pelo Fisco, com base na argumentação apresentada na Impugnação.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. exercício de 1997 – constatou-se através de VFA saídas de mercadorias no montante de R\$18.532,21, tributadas pela alíquota de 7% ou 12% em descumprimento a legislação tributária que previa a alíquota de 12% e 18%, consequentemente sem o pagamento de parte do ICMS.
2. exercício de 1998 – constatou-se através de LQFD saídas de mercadorias no montante de R\$ 15.093,24, e entradas de mercadorias no montante de R\$ 29.177,85, desacobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS; e ainda, através de VFA, saídas de mercadorias no montante de R\$ 42.247,68, tributadas pela alíquota de 7% em descumprimento à legislação tributária que prevê a alíquota de 12%, consequentemente sem o pagamento de parte do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído impugnação em fls. 158 a 213, recorrendo a princípios constitucionais que repelem as presunções e ficções jurídicas na tributação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que não se aplicam os dispositivos legais inseridos nas alíneas b-3 e b-6 do art. 43 do RICMS, mesmo porque, tais incisos só tiveram vigência e aplicabilidade nas operações realizadas a partir de 3/2/98 e 31/12/97.

Salienta ainda que os fiscais extrapolaram a orientação legal própria (RICMS art. 194, II, § 4º) utilizando o agrupamento dos produtos, agravado pela reunião de mercadorias com preços, marcas, qualidade diversas, ao invés de utilizar o critério de preço unitário estipulado em lei.

Requer perícia, anexando os quesitos a serem respondidos, para que sejam analisados os cálculos do crédito, e que seja acolhida a impugnação com a desconstituição da peça fiscal.

O Fisco, em manifestação de fls. 565 a 598, refuta as alegações de defesa, argumentando que nenhum direito do contribuinte foi desrespeitado, como alega, vez que todo trabalho foi baseado no RICMS/96 e na Lei 6.763/75.

Quanto a alusão que faz o contribuinte de que o início do procedimento fiscal deva ser precedido de aviso de início, alega que é de fácil verificação que a argumentação não tem procedência, pois a 1ª folha do PTA trata do TIAF que atende o que dispõe a CLTA.

Contesta a argumentação da Impugnante, que afirma que o enquadramento legal indicado pela autuante está errado, apresentando a capitulação legal na qual baseou-se para autuar.

Quanto ao pedido de perícia fiscal, o Fisco entende que seu indeferimento encontra respaldo no art. 116 da CLTA/MG.

---

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal baseou-se nos documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte. O levantamento quantitativo levou em conta as operações de entrada de mercadoria em que a empresa aproveitou o crédito do imposto.

O Fisco constatou a infringência ao inciso X do artigo 96 do RICMS/96, ou seja, a Autuada deixou de emitir e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação realizada. Da análise dos autos, a infração ficou perfeitamente configurada, ensejando a cobrança do imposto e das respectivas multas de revalidação e isolada.

Ressalta-se que o ICMS não incide sobre operações relativas a mercadorias que se destinem a prestação de serviços, como previsto no inciso VIII do artigo 5º do RICMS/96. Porém o art. 70, inciso II do mesmo veda o aproveitamento do crédito quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com isenção ou não incidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através de Verificação Fiscal Analítica, o Fisco constatou saídas de mercadorias utilizando-se de alíquotas indevidas, infringindo o artigo 43 do RICMS/96. Tais operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 1 do Anexo XVI deste Regulamento estão sujeitas à alíquota de 12%, sendo que a Autuada utilizou-se da alíquota de 7%, ensejando recolhimento a menor do imposto.

O pré-requisito para utilização da alíquota de 7% está contido na alínea d do artigo 43 do inciso I do RICMS/96, e como se constata das notas fiscais apensadas aos autos, tais requisitos não foram observados.

O Fisco reformulou o crédito tributário, conforme fls. 562 e 563, excluindo parte da base de cálculo referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com relação aos itens 8, 18, 22, 33, 42 da manifestação fiscal de fls. 565 a 598, o que suscitou em diminuição do ICMS e das multas de revalidação e isoladas.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculo de fl. 562 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 16/06/2.000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues  
Relator**

*Mgm/JP/*